XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ

MARCELINO MELEU

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

F723
Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Charlise Paula Colet Gimenez; Marcelino Meleu. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-744-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

A passagem dos séculos, a mudança de estações, o surgimento de novas teorias, o nascimento de vidas a cada segundo, o avanço da tecnologia e das ciências estão intimamente relacionados à complexidade das relações sociais e a dificuldade enfrentada pelo ser humano de resgatar sua autonomia diante do conflito e sua necessidade tratamento de forma a satisfazer seus interesses e desejos, contribuindo, desse modo, do modelo triádico do Poder Judiciário, no qual, uma terceira pessoa, alheia e distante das pessoas, decide sobre suas vidas. Trata-se, portanto, do desafio enfrentado por todos os países e, em especial, pelo Brasil, o que se visualiza pelas Resoluções n. 125 e n. 225, ambas do Conselho Nacional de Justiça, pelas Leis n. 9.306/97, n. 13.105/2015, n. 13.129/2015 e n. 13.140/2015, além de novas práticas que têm sido experimentadas como propostas de uma abordagem humanizada e sensível para o Direito.

Nesse propósito, visualizam-se os estudos do Grupo de Trabalhos Formas de Solução de Conflitos II, apresentados no Conpedi de Porto Alegre. Ou seja, apresentam-se pesquisas cujo escopo é construir algo diferente, cooperativo. Algo que tem que ser construído com as ferramentas do século XXI; novas condições de trabalho, novos papéis da política transformadora, revolucionária. Desterritorializar para voltar a territorializar. Deve-se buscar um denominador comum; atuar e intervir no conflito pelo diálogo. Assim, defende-se atuar e mediar, ou seja, atuar e produzir a constituição da comunidade, a qual produz a substância da dignidade humana e da vida.

Assim, abordando-se a autocomposição e a consensualidade no tratamento dos conflitos, Lincoln Mattos Magalhães e Daniel Mota Gutierrez apresentam A CONSENSUALIDADE PROCESSUAL E O CONTROLE JUDICIAL DA AUTONOMIA PRIVADA, enquanto Camila Silveira Stangherlin e Rafael Sottili Testa destacam o tema do ABARCAMENTO DAS FORMAS AUTOCOMPOSITIVAS DE RESOLVER CONFLITOS PELO PODER JUDICIÁRIO: NECESSIDADE CONDIZENTE OU IMISÇÃO EXCESSIVA?

Nessa ótica, Vinícius Francisco Toazza aborda A PARTICIPAÇÃO DAS PARTES EM PROCESSOS AUTOCOMPOSITIVOS: UMA TENDÊNCIA NO NOVO CPC VINÍCIUS

FRANCISCO TOAZZA. Por sua vez, na perspectiva da revolução democrática da justiça aliada ao avanço da tecnologia, Daniel Henrique Sprotte Lima traz o estudo sobre ONLINE DISPUTE RESOLUTION: TECNOLOGIA A SERVIÇO DO ACESSO À JUSTIÇA.

Trazendo à discussão a mediação, Caroline Oliveira Pacheco e Claudia Gay Barbedo discorrem acerca da IMPARCIALIDADE COMO ASPECTO ESSENCIAL AO OFÍCIO DO MEDIADOR JUDICIAL. Igualmente, Susanna Schwantes e Karine Montanari Migliavacca refletem sobre A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS ESCOLAS DE HARVARD E TRANSFORMATIVA. No mesmo sentido, Kely Cristina Saraiva Teles Magalhães e Camila Arraes de Alencar Pimenta apresentam o tema MEDIAÇÃO, INSTRUMENTALIDADE E TRANSDISCIPLINARIEDADE: PROGNÓSTICO DE SUPERAÇÃO DOS CONFLITOS À LUZ DA TEORIA DA COMPLEXIDADE.

A Justiça Restaurativa também assume relevância na condição de matriz teórica a partir da qual é possível um novo modelo de justiça, mas também de uma filosofia e de uma cultura. Nessa perspectiva, Daniel Soares de Jesus Pinheiro traz a análise da INSTITUCIONALIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA SOCIOLÓGICA DE PIERRE BOURDIEU, enquanto Jacqueline Padão e Carmen Hein De Campos adicionam ao debate a pesquisa sobre a VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM DIÁLOGO POSSÍVEL? Da mesma forma, Claudio Daniel de Souza e Daniel Silva Achutti debatem na perspectiva da CULTURA DO MEDO E JUSTIÇA RESTAURATIVA: O PAPEL DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO PENAL NA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA.

A partir da Lei 13.140/2015 e do incentivo à autocomposição dos conflitos na Administração Pública, Alexia Domene Eugenio e Rozane Da Rosa Cachapuz ressaltam a PROMOÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO NOS CONFLITOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A LEI 13.140/2015. Na mesma linha, Maria Tereza Soares Lopes analisa a ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO NO PODER PÚBLICO: BREVE ANÁLISE DA PERMISSIBILIDADE NA SEARA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA.

O tratamento do conflito tem um papel de construção e solidificação da paz como elemento essencial do engajamento humanitário nas diversas áreas. Nesse rumo, Valeria Jabur Maluf Mavuchian Lourenço e Rosana Pereira Passarelli trazem o debate sobre A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA POR MEIO DA ABORDAGEM SISTÊMICA. A seu turno, Luciana Carneiro Da Rosa Aranalde e Luciana Lopes Martins contribuem à

temática ao estudar a GESTÃO DE CONFLITOS NAS RELAÇÕES LABORAIS: O USO DE FERRAMENTAS NEGOCIAIS E MEDIATIVAS COMO MÉTODO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO EMPRESARIAL.

Os temas apresentados acima constituem em ferramentas de desenvolvimento, justiça social e transformação social, pois permitem a evolução do ser humano e das relações sociais.

Desejamos uma boa leitura.

Porto Alegre/RS, novembro de 2018.

Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez – URI

Prof. Dr. Marcelino Meleu – UNOCHAPECÓ

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA POR MEIO DA ABORDAGEM SISTÊMICA

THE RESOLUTION OF CONFLICTS ON FAMILY LAW BY THE SYSTEMIC APPROACH

Valeria Jabur Maluf Mavuchian Lourenço
Rosana Pereira Passarelli

Resumo

O presente artigo tem por escopo analisar o pensamento sistêmico como ferramenta para solução consensual de conflitos familiares. Neste contexto, se conceituará o direito sistêmico, abordando seus princípios norteadores, a técnica da constelação familiar e sua aplicação no Poder Judiciário brasileiro. Esta pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo, bem como levantamento bibliográfico, de maneira a responder se aplicação do direito sistêmico e das constelações familiares têm efetivamente trazido benefícios para a desjudicialização dos conflitos em questões familiares.

Palavras-chave: Conflitos familiares, Direito sistêmico, Constelação, Poder judiciário, Desjudicialização

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze systemic thinking as a tool for the consensual solution of family conflicts. In this context, the systemic law will be conceptualized, addressing its guiding principles, the technique of the family constellation and its application in the Brazilian Judiciary. This research uses the hypothetico-deductive method, as well as bibliographical survey, in order to answer if the application of the systemic right and the family constellations have effectively brought benefits for the dissolution of conflicts in family matters.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family conflicts, Systemic law, Constellation, Judicial power, Disjudicialization

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo abordar o direito sistêmico aplicado às questões de direito de família, como forma de solução consensual de conflitos, tanto extrajudicial ou judicialmente.

Os conflitos familiares existentes na atualidade têm excedido o direito positivo, conduzindo os operadores do direito a buscarem soluções mais céleres e, em visível atendimento ao princípio da cooperação entre as partes do processo, bem como promover a solução consensual do conflito.

Sob a ótica do direito sistêmico, o presente trabalho analisará formas de solução consensual de conflitos, incluindo-se a técnica da constelação familiar.

Direito sistêmico não é ramo do direito positivo, mas um método, sob uma vertente terapêutica, que possui finalidade de conciliar as partes por meio da compreensão das causas ocultas que geram o conflito.

Por sua vez, como formas de solução consensual de conflitos existentes, em um trabalho de cooperação entre as partes, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, serão apresentadas a mediação, a conciliação.

Como ponto de partida para o desenvolvimento desta pesquisa, se trabalhará, incialmente, o conceito de família.

Posteriormente, se conceituará o direito sistêmico, discorrendo sobre seus princípios norteadores, a técnica da constelação familiar e sua aplicação no Poder Judiciário brasileiro.

Utilizando o método hipotético-dedutivo como instrumento científico apoiado no levantamento bibliográfico, tendo por objetivo discorrer sobre os benefícios da aplicação do direito sistêmico para solução consensual em questões familiares.

A primeira parte do trabalho abordará o conceito de família. Em seguida será abordada a teoria do conflito e posteriormente os métodos utilizados pelo Poder Judiciário como forma de solução consensual de conflitos, destacando-se o direito sistêmico e as constelações familiares.

Por fim se apresentará a conclusão de modo a responder o questionamento se o direito sistêmico e a ferramenta da constelação é meio de solução eficaz para solução de conflitos nas questões familiares, quer estejam judicializadas ou não.

1-FAMÍLIA

Ao longo da história da humanidade o conceito de família tem sido modificado, em virtude da evolução da sociedade. Inicialmente, a estrutura familiar era patriarcal, na qual o homem detinha poderes sobre a mulher e os filhos, e era fundada em objetivos religiosos, políticos, econômicos e procriacional.

Atualmente, devido aos movimentos sociais e a própria evolução da humanidade, o poder familiar tomou lugar do poder patriarcal, vez que a mulher passou a conquistar espaço, colocando-se em parâmetro de igualdade em relação ao homem. Neste sentido, ressalta-se a a definição de Pablo Stolze Gagliano (STOLZE, 2011, p. 43):

> A formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como uma alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre valores pecuniários, o reconhecimento do amor como elo mais importante da formação de um "*LAR*, *L*ugar De Afeto e *R*espeito"[1]..., tudo isso e muito mais contribuiu para o repensar do conceito de família na contemporaneidade.

Tais mudanças conduziram o princípio da afetividade como norte para formação da família, de maneira que, dar e receber afeto são os principais intuitos da constituição do núcleo familiar, no qual cada membro age com cumplicidade e comunhão de vida. Neste sentido, afirma Paulo Lobo (LOBO, 2011, p. 17):

> Como a crise é sempre perda dos fundamentos de um paradigma em virtude do advento de outro, a família atual está matrizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.

Neste contexto, o conceito de família contemporâneo foi expandido, uma vez que o núcleo familiar não é mais constituído apenas pelo homem e a mulher unidos pelo matrimônio e/ou pessoas ligadas pelo vínculo consanguíneo, mas também, por aqueles que convivem em afetividade mútua juntamente com o intuito de convivência estável.

Efetivamente, a sociedade está em constante dinamismo, de maneira que os laços familiares estão fincados no afeto e não mais essencialmente na reprodução sexual ou em

fatores econômicos, de modo que se torne natural o surgimento de novos tipos familiares e, consequentemente, novas formas de conflito.

É nesta seara que a presente pesquisa se desenvolve, a fim de identificar formas consensuais de solução de conflitos no âmbito familiar, tanto judicializados como não judicializados.

2-TEORIA DO CONFLITO

A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça trouxe em seu escopo uma nova visão para a sociedade, em uma proposta pacificadora para solução de conflitos, de maneira que, a composição e a autocomposição vêm agregar, tanto no âmbito processual, como no âmbito pré-processual, o acesso à Justiça.

Cumpre observar que para tanto, o alcance do direito fundamental do acesso à Justiça, bem como de ter a apreciação de seu pleito, não se restringe apenas pelo acesso ao Judiciário, mas também pela possibilidade de que haja solução de disputas por meio da heterocomposição e da autocomposição como meios eficazes e, por vezes, menos custosos, para se atingir seu objetivo.

Não se deve descartar a possiblidade da lide processual por meio da apreciação jurisdicional, no entanto, busca-se a complementariedade do sistema processual por meio e outros métodos de solução consensual de conflitos, como a conciliação, a mediação, arbitragem, entre outros.

Sob este prisma, o Judiciário passa a ser percebido pela sociedade não só como local para disputa de interesses, mas como local para se buscar e encontrar soluções, um centro de harmonização social, de modo que, o usuário, no anseio de resolver sua lide, pela autocomposição se depara com a possibilidade de solucionar seus conflitos por meio de ações comunicativas. Ao se tratar das questões levadas à apreciação do Poder Judiciário, observa-se a existência do conflito, cuja definição é apresentada no Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2015, p. 46):

> O conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis. Em regra, intuitivamente se aborda o conflito como um fenômeno negativo nas relações sociais que proporciona perdas para, ao menos, uma das partes envolvidas.

No entanto, a possibilidade de se visualizar o conflito de maneira positiva, traz um novo paradigma para o caminho da conciliação e colaboração entre as partes, de modo que se vislumbra um caminho para mudanças.

Neste sentido, o objetivo e o trabalho do mediador ou conciliador, conforme a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, é o de conduzir as partes ao diálogo, levando-os a reconhecer a origem da desavença e a possibilidade da composição, de modo que, as palavras que constituem a desavença passem a ser trabalhadas, por meio do diálogo, para que sejam convertidas em palavras de harmonia e pacificação.

Como caminho possível para pacificação social, com qualidade e satisfação das partes, o presente trabalho abordará inicialmente a conciliação, a mediação como meios consensuais de solução de conflitos para questões que envolvam o Direito de Família.

3-MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

O Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 2015 traz como premissa a participação dos sujeitos do processo de modo a cooperarem entre si para solução do conflito de maneira que a conciliação, a mediação e outros métodos que levem a solução consensual devem ser promovidos tanto pelo Estado e estimulado pelos operadores do direito.

Visando a manutenção das relações interpessoais, de maneira a propor as partes ao melhor convívio social, tem por característica a cooperação e participação das mesmas no deslinde, bem como a garantia da confidencialidade.

Nesse sentido, a implantação de políticas públicas a fim de dar concretude à Resolução 125, se deu com a criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais, como núcleo de treinamento e capacitação nos tribunais, como também com a competência de instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos, sob supervisão do CNJ.

A ação educativa e formativa com a finalidade de capacitação de pessoas com o devido treinamento para promoção do diálogo, quer seja na mediação, quer seja na conciliação, é imprescindível e fundamental para o sucesso da política pública.

Nesta nova visão, a Resolução 125 trouxe ao cidadão uma nova perspectiva na busca por Justiça, na qual a sociedade, na busca por solução de conflitos, passa a entender o Judiciário como centro de solução efetivo de disputa, ou até um hospital das relações sociais.

Dessa forma, a transformação social proposta por este novo viés, apresenta à sociedade a possibilidade de depreender que o verdadeiro acesso à Justiça abrange a prevenção e reparação de direitos, bem como a realização de soluções negociadas, com participação ativa das partes, de modo a superar a "cultura da sentença" pela "cultura da pacificação".

Ressalvados os princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada, a mediação e conciliação são regidas de acordo com a autonomia dos interessados.

O mediador tem o papel de auxiliar as partes na compreensão dos reais interesses em conflito, facilitando a comunicação, propondo a reflexão quanto ao posicionamento de colocar-se no lugar do outro e a identificar a forma mais adequada para solucionar a questão.

Enquanto a mediação é indicada para casos de relação continuada, ou seja, nos casos em que o convívio permanece após a solução do conflito, a conciliação se caracteriza pela inexistência de motivos ocultos ao conflito, de modo que as partes objetivam determinada solução a situação em questão.

No que concerne às ações de família, o Código de Processo Civil de 2015 preceitua que todos os esforços deverão ser direcionados para que haja solução consensual do conflito, de modo que a conciliação ou a mediação poderão ocorrer a requerimento das partes, devendo-se suspender o processo para que seja possível a participação de mediação extrajudicial ou de atendimento multidisciplinar.

A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas forem necessárias a fim de se viabilizar a solução consensual.

4. PENSAMENTO SISTÊMICO

Sob o viés do artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil, o estímulo a outros métodos de solução consensual de conflitos deve ocorrer tanto pelos auxiliares da Justiça, como juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, como também pelas partes, como forma de cooperação entre si.

Neste sentido, cumpre ressaltar que as partes, ao buscarem a via jurisdicional como forma de ter seu pleito assistido, em virtude de lesão ou ameaça a um direito, já não permanecem inertes quanto à solução da lide, passando a ter papel ativo em cooperação com a Justiça.

Deste ponto, observa-se a efetividade do pleno exercício da cidadania, no sentido de que não somente o indivíduo possa exercer seu direito subjetivo de exigir de outrem o cumprimento de uma obrigação prevista em lei, como também podem contribuir e participar ativamente para a solução deste conflito, tergiversando a respeito deste mesmo direito.

Neste sentido, cumpre ressaltar a necessidade da intervenção interdisciplinar na esfera judicial ou extrajudicial, no sentido de se avaliar a questão e a motivação dos envolvidos.

Assim, o aspecto psicológico possui profunda relevância nas lides familiares, de maneira que, por vezes, a simples aplicação do ordenamento positivo no desfecho da questão apresentada não traz a satisfação almejada ou a resposta às suas inquietações.

Sob este prisma, a interação com equipes multidisciplinares, tais como psicólogos, assistentes sociais e demais auxiliares da justiça demonstra maior eficiência para que haja efetivamente a cooperação das partes.

Especificamente, nas questões familiares, a subjetividade das demandas encontra-se presente constantemente, posto envolverem afeto, rompimento de vínculos, aversões, rejeições e valores morais.

Todas estas emoções se traduzem em um cenário de perdas, culpas, responsabilidades, consequências, de modo que a perplexidade apresentada supera questões de ordem jurídica, trazendo outros argumentos que superam as expectativas legais.

Nesta vertente, a colaboração entre os envolvidos abrange não somente a questão apresentada, mas um sistema que os precede, sistema este mais abrangente e que se traduz por interações transgeracionais.

A compreensão destes sistemas somente se dá por meio de seu contexto e da natureza de suas conexões. Dessa forma, passa-se a compreender o pensamento sistêmico (BASSOI, 2016, p. 26).

Da mesma forma que o corpo humano, em sua complexidade, é composto por diversos sistemas, tais como circulatório, digestivo, respiratório, entre outros, e, os mesmos são compostos por órgãos e, estes, por sua vez, por células. Se houver desequilíbrio em um sistema no corpo, todo o corpo sofrerá, haja vista que todos os sistemas estão interligados entre si.

Assim, torna-se compreensível que o ser humano, em sua existência e em suas relações, também faz parte de um conjunto complexo de sistemas. Neste sentido, a solução de questões familiares, no pensamento sistêmico, envolve observar o todo, e não somente a ponta do iceberg apresentada por hora.

Os sistemas possuem uma organização hierárquica. Para o direito sistêmico, nenhuma pessoa encontra-se isolada, mas tem sua origem em um sistema, quer seja ele familiar, hierárquico, laboral, de maneira que deve ser compreendida como parte de um grupo, grupo este de pessoas ligadas entre si, cujas ações reverberam e impactam outros sujeitos deste mesmo sistema.

Ao tratar as questões humanas, por meio do pensamento sistêmico, tratam-se as estruturas dos sistemas que originam a pessoa, de modo que se deve observar os campos morfomagnéticos e mórficos.

O biólogo Rupert Sheldrake propôs a existência destes campos por meio de sua teoria, de maneira a revolucionar o meio científico, de maneira que extrapolou não só a biologia, reverberando também na psicologia. Neste sentido, esclarece Vera Lucia Muniz Bassoi (BASSOI, 2016, p. 28):

> Sheldrake, com suas teorias, está revolucionando o meio científico, não só na biologia e na química, como também na física e na psicologia. Ele propõe a existência dos "campos mórficos" e dos campos "morfogenéticos" os quais ajudam a compreender como os organismos adotam suas formas e comportamentos característicos. Os campos morfogenéticos são campos de forma, de padrões ou estruturas de ordem transmitidas geneticamente, através do DNA, para os seres de mesma espécie. Estes campos existem em todos os seres vivos, em todas as moléculas. Cada tipo de molécula, cada proteína, por exemplo, tem seu próprio campo morfogenético – um campo de hemoglobina, um campo de insulina, etc. Em se tratando de cristais, também existe um campo de forma, porém denominado "campo mórfico", e não morfogenético. Estes campos são os que ordenam a natureza e, portanto, existem muitos tipos de campos tantos quantos tudo o que existe como coisas ou padrões na natureza. Os campos mórficos e morfogenéticos transmitem informações que atravessam o espaço e o tempo e atingem os seres de mesma espécie, fazendo com que tenham o mesmo tipo de comportamento que seus antecessores já tiveram, isto sem ter havido qualquer contato entre eles. À essa transmissão de informações à distância, Sheldrake denominou de "ressonância mórfica".

Neste contexto, a complexidade do sistema que envolve o ser humano excede os acontecimentos diários, de maneira que suas escolhas podem ser passíveis de influências oriundas dos campos morfomagnético e mórficos, quer por herança genética, por meio do DNA, quer seja por terem o mesmo comportamento que seus antepassados, cuja transmissão se dá à distância.

Dessa forma, pontua-se o pensamento sistêmico, base que sustenta o direito sistêmico e a utilização de ferramentas sistêmicas, como as constelações familiares, para a solução de lides na área da família.

4.1-DIREITO SISTÊMICO

Concebido inicialmente por Bert Helinger, ex-sacerdote alemão, nascido em 1925, que atuou como missionário junto à tribo Zulus, na África do Sul, local onde começou a desenvolver o pensamento sistêmico, a partir da observação e da prática como educador, psicanalista e terapeuta corporal, utilizando dinâmicas de grupo, desenvolveu a técnica de constelação, como forma de tratamento terapêutico, no qual identifica o sistema do indivíduo e as possíveis causas e soluções do conflito existente.

Sua técnica une vários tipos de psicoterapia, tais como, terapia Primal, Gestalt terapia, Análise Transnacional de Eric Berne, dinâmicas de grupo, terapias familiares, programação neurolinguística (PNL) de Richard Bandler e John Grinder, hipnose Eriksoniana, psicodrama de Jacobs Levi Moreno, escultura familiar de Virgínia Satir e a "terapia do abraço" de Jirina Prekop (OLDONI, LIPPMANN, GIRARDI, 2017, p.26).

Fundado na teoria do conhecimento, Bert Hellinger afirma (HELLINGER, 2002, p. 14):

> Dois movimentos nos levam ao conhecimento. O primeiro é exploratório e quer abarcar alguma coisa até então desconhecida, para apropriar-se e dispor dela. O esforço científico pertence a esse tipo e sabemos quanto ele transformou, assegurou e enriqueceu o nosso mundo e a nossa vida. O segundo movimento nasce quando nos detemos durante o esforço exploratório e dirigimos o olhar, não mais para um determinado objeto apreensível, mas para um todo. Assim, o olhar se dispõe a receber simultaneamente a diversidade com que se defronta. (...) quando prescindimos das particularidades é que conseguimos expor-nos à plenitude e suportá-la. Assim, detemo-nos em nosso movimento exploratório e recuamos um pouco, até atingir aquele vazio que pode fazer face à plenitude e à diversidade. Esse movimento, que inicialmente se detém e depois se retrai, eu chamo de fenomenológico.

O movimento fenomenológico, ou, fenomenologia, ao qual Hellinger se refere, se traduz no despertar da consciência. Esta pode ser boa ou má, na medida em que leva o indivíduo a pertencer ou não pertencer ao grupo.

O pertencimento está diretamente ligado ao equilíbrio de dar e receber, de modo que este equilíbrio se autorregula pelo sentimento de inocência e culpa. A consciência boa é a que se sente e declara a pessoa inocente, enquanto a má consciência é a oculta e a declara culpada.

A consciência vincula as pessoas à suas famílias, de modo que, por vezes, estas são emaranhadas em culpas, brigas, pensamentos ou consequências alheias. Esta é a consciência

pessoal, que se manifesta pelo impulso, pela necessidade ou pelo reflexo de sua própria família, pois esta tem lugar na sua alma.

No entanto, contrapõe-se a esta, a consciência oculta, que objetiva cuidar daqueles que são excluídos da alma, quer seja por temor ou por condenação, quer seja por rebeldia do destino, quer seja por culpa ou porque estas pagaram por algo que se recebeu e tomou e não lhes foi dado o devido agradecimento ou honra.

Bert Hellinger apresenta como fundamento do pensamento sistêmico três ordens, conhecidas como ordens do amor ou, também chamadas leis do amor, as quais podemos classificar como lei do pertencimento, lei da precedência e lei do equilíbrio.

Por ordem entende-se o conjunto de regras e convenções sociais que regem a vida comunitária de um grupo social. Para Hellinger, todo relacionamento duradouro cria regras, normas, crenças e até tabus que se tornam obrigatórios para seus membros, criando-se sistemas de relações caracterizados por uma ordem e estrutura.

A lei do pertencimento rege que cada grupo social se mantém vinculado em virtude de vínculos e crenças de seus membros. O grupo não tolera exclusão de seus membros, fato que se opõe categoricamente ao pertencimento.

Nesta lei, cada pessoa está comprometida com o destino do grupo, ou seja, cada indivíduo está a serviço do sistema no qual está inserido e se atuar em sintonia com ele, permanecerá em paz (HELLINGER, 2008, p. 18).

Em síntese, trata da vinculação e reconhecimento de cada pessoa no sistema em que nasceu. O pertencimento diz respeito ao reconhecimento como membro pertencente a um lugar e ao exercício de seu papel na dinâmica familiar.

A consciência do grupo traz o direito de todos pertencerem, sem distinção. Se, porventura, houve no passado uma exclusão de um antecessor, pode haver repetição quanto a um sucessor, em uma imitação do destino, porém não há reparação do passado.

Por sua vez, a lei da precedência trata da ordem cronológica, na qual há a hierarquia que se precede no tempo. Desse modo, os mais velhos são hierarquicamente superiores aos mais novos, sendo certo que a violação desta anterioridade gera disfunções e desequilíbrio no sistema familiar. Cada um deve ter consciência da posição que ocupa e não interferir, bem como os posteriores não devem interferir nos assuntos dos anteriores.

Por último e, tão importante quanto as outras leis, encontra-se a lei do equilíbrio, que se reporta ao dar e receber. Nos relacionamentos, ao dar, tem-se o credor e, ao receber, tem-

se o devedor. O balanceamento entre o crédito e o débito é fundamental, sendo certo que o desequilíbrio enseja as contas familiares. É nesta esfera que nos deparamos com as questões de herança, favorecimento em desfavor de membros da família.

O desequilíbrio em uma destas leis do amor gera o conflito, e a partir de então o indivíduo, a partir da consciência pessoal, também chamada de consciência sentida, necessita retomar seu lugar no sistema onde encontrará a consciência sistêmica ou oculta. A oposição entre a individual e oculta é a base de toda discórdia. Na esfera familiar, há a consciência do clã, que conduz ao equilíbrio e compensação.

Sob a vertente da filosofia hellingeriana, a solução consensual de conflitos ocorre quando, por meio da técnica de constelação familiar, o indivíduo compreende seu lugar no sistema em que está inserido, por meio do pertencimento se auto responsabiliza por suas ações, respeitando a ordem hierárquica e cronológica de seu clã e encontra o equilíbrio nas relações de dar e receber.

Ao tomar esta consciência, depara-se com as razões ocultas de seu pleito, ou seja, compreende sua real motivação e a partir de então, torna-se predisposto à composição com a outra parte.

4.2-CONSTELAÇÃO FAMILIAR

A técnica da constelação é uma forma de representação na qual há interação entre os participantes, que são representantes, por meio de movimentos, na busca da leitura dos sentimentos envolvidos na questão apresentada. Referida técnica pode ocorrer individualmente, na qual a representação ocorre por meio de bonecos, ou, em grupo.

A respeito do aspecto fenomenológico terapêutico, Bert Hellinger afirma (HELLINGER, WEBER, BEAUMONT, 2003, p. 17):

> Através das constelações familiares, sob o enfoque fenomenológico, se abre uma outra via de acesso à consciência oculta. Essa via é a do "saber por participação". O cliente escolhe arbitrariamente, entre os participantes de um grupo, representantes para si próprio e para outros membros significativos de sua família, por exemplo, seu pai, sua mãe e seus irmãos. Estando interiormente centrado, o cliente posiciona os representantes no recinto, relacionando-os entre si. Através desse processo, o cliente é surpreendido por algo que subitamente vem à luz. Isto significa que, no processo da configuração da família, ele entra em contato com um saber que antes lhe estava vedado.

Nesta dinâmica há uma ligação que influencia as pessoas no sistema representado, conforme se depreende nas palavras de Vera Lucia Muniz Bassoi (BASSOI, 2016, p. 36-39):

> Como em todas as famílias há dissabores, exclusões, nós, emaranhamentos, as constelações familiares foram criadas para trazer a paz aos vivos e aos mortos que pertencem ao sistema. Elas foram criadas com o intuito de serem terapêuticas, de serem curativas tanto no sentido físico como no emocional, mental e espiritual.
> A Constelação Familiar proporciona o desvendamento de quem, dentro do sistema, foi excluído, rejeitado, esquecido, abandonado, desrespeitado, traído, acidentado, assassinado, suicidou-se ou morreu de doença grave. Como esses fatos influenciam, sobremaneira, aqueles que vieram depois e que estão enredados nos sofrimentos dos antepassados, mesmo que não saibam - quase sempre não sabem - encontram nas constelações uma possibilidade de juntar o que foi separado, de honrar o destino daqueles e, com isso, poderem se desidentificar dos sintomas que haviam tomado como seus. Essa dinâmica deixa clara a necessidade da conquista da liberdade individual, da libertação de traumas pessoais, do respeito aos papéis que cada um exerce e do equilíbrio entre "o dar e receber" nas relações, para que o sistema possa se autorregular. A constelação permite e contribui para que os padrões inconscientes, que passam de geração em geração (transgeracionalidade) no seio de um determinado sistema, aflorem à consciência, deixando de interferir inconscientemente na vida dos sucessores.
> ainda atuantes, pontos fundamentais para que sejam desatados os nós.
> A constelação familiar tem a finalidade de revelar as relações inconscientes que nos influenciam, no aqui-agora, dentro do sistema familiar. Essa técnica tem esse nome porque as pessoas envolvidas, ao se postarem para o trabalho, formam com seus corpos, uma espécie de "constelação".
> A pessoa a ser terapeutizada, ou melhor, "constelada", no dizer dos profissionais da área, propõe uma dificuldade sua, para que sejam encontradas soluções. Em seguida escolhe, entre os participantes do grupo, representantes para si e para as demais pessoas envolvidas em seu emaranhamento. Então, ela as posiciona, umas em relação às outras, sem dizer nada, simplesmente colocando as mãos nos ombros de cada uma e conduzindo-a para o lugar que acha mais adequado, assim configurando a constelação. Os representantes permanecem concentrados sem nada dizer. Instruídos a não usar o racional, só prestam atenção aos efeitos que o lugar onde estão posicionados provoca e apenas comunicam esses efeitos, que podem ser dramáticos, quando o terapeuta os questiona a respeito. Tais efeitos refletem de modo surpreendente, as emoções e as percepções, até de sintomas físicos, das pessoas representadas, as quais nem estão ali presentes, e sem que os representantes tenham sido informados.

Marcia Sarubbi (OLDONI, LIPPMANN, GIRARDI, 2017, p.26) apresenta de forma esquematizada a técnica da constelação. Em um primeiro momento, deve-se ressaltar a figura do constelador como facilitador, prescindida de formação de modo a capacitá-lo a conduzir a realização da técnica com responsabilidade. No processo da constelação, não deverá emitir opiniões ou pareceres jurídicos, muito menos induzir as partes a tomarem decisões. Seu trabalho consiste em realizar perguntas que o constelado e as partes responderão, de maneira tal que elas mesmas identifiquem as causas ocultas, ou seja a real motivação de seus pleitos.

Toda ação do ser humano é motivada por sentimentos e emoções, que, por vezes, excedem qualquer manifestação do direito positivo ou de uma decisão judicial.

É neste contexto que o constelador atuará, de modo a levar à compreensão do sistema da pessoa e os sentimentos e ações que o motivam, ou seja, que caracterizam suas razões ocultas.

Inicialmente é apresentado pela parte que irá constelar a definição do problema ao constelador, que realizará perguntas de modo que a parte defina o ponto a ser trabalhado.

Posteriormente são escolhidos pela parte os participantes que atuarão como representantes de sua família, restringindo a um número mínimo de pessoas. Em seguida o constelado os disporá em um espaço e lhes transmite uma orientação que evidencia as relações que uns têm com os outros representantes daquele sistema familiar. Em seguida, realizará perguntas de maneira que os mesmos sintam e se expressem a respeito do que está acontecendo e realizem "movimentos de alma".

Segundo Sarubbi (OLDONI, LIPPMANN, GIRARDI, 2017, p.27), a solução de uma constelação ocorre quando seus membros se sensibilizam e identificam seus sentimentos e as causas reais do conflito, de maneira a proporcionar sensação de livrar-se de um peso e encontrar a solução da questão apresentada.

A dinâmica se encerra com o representante agradecendo cada participante por sua participação com um aperto de mãos ou abraço.

Neste contexto, ressalte-se que família representa o espaço natural de pertencimento do indivíduo a um grupo, quer seja pelo nascimento ou pela adoção. É no seio dela que o homem cresce, desenvolve seu caráter e adquire as habilidades para se portar na sociedade.

Bert Hellinger trata as constelações familiares como algo além da terapia familiar (OLDONI, LIPPMANN, GIRARDI, 2017, p. 28):

> Portanto, isso vai além do contexto da terapia familiar e, por fim, da Psicoterapia. Portanto o que começou com as Constelações Familiares tornou-se um ir com a alma. Qual alma? Não a própria, não a do cliente, não a do representante, mas uma alma que atua em todos da mesma maneira.
> Se entrarmos em sintonia com essa alma, ficamos seguros. Nós permanecemos parados perante algo impalpável, e o impalpável fica de repente palpável no resultado.

Desse modo, conclui-se que constelações familiares, como processo terapêutico, têm uma profundidade e complexidade de entrar em sintonia com a alma e o sistema do

constelado, de modo a trazer-lhe harmonicamente ao pertencimento, ao equilíbrio, à hierarquia, tocando sua alma em seu sistema.

5- DIREITO SISTÊMICO APLICADO NA JUSTIÇA BRASILEIRA

As constelações familiares, como uma das ferramentas de direito sistêmico, têm sido aplicadas por alguns magistrados em todo o Brasil. Destaca-se o juiz Sami Storch, que desde 2010 vem aplicando esta técnica nos processos de competência da vara de família em que atua, de maneira que tem tido sucesso na autocomposição das partes após sua aplicação. Em Itabuna, Bahia, onde foi juiz na vara de família, alcançou 100% de acordos em conflitos familiares ao usar a técnica antes da audiência de conciliação.

Como instrumento para condução da autocomposição entre as partes, tem sido utilizada em mais doze Estados brasileiros, quais sejam, Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Alagoas e Amapá.

O sucesso desta técnica nos leva a conceber o pensamento sistêmico como forma eficaz de solução consensual de conflitos, extrajudicialmente e judicialmente.

No Judiciário brasileiro, tem sido aplicado em conflitos que envolvem: conjugalidade (divórcio, dissolução de união estável), parentalidade (guarda, convivência, alienação parental), inventários, adoção, violência doméstica, menores em conflito com a lei, conflitos de vizinhos e direito empresarial.

A juíza Vanessa Aufiero da Rocha, ao proferir a palestra "Aplicação das constelações em processos judiciais: visão sistêmica do juiz", na Associação dos Advogados de São Paulo, em 23/11/2017, trouxe dados a seguir.

Na Bahia, o juiz Sami Storch tem realizado desde 2012 palestras vivenciais desde sobre separação de casais, filhos e o vínculo que nunca se desfaz, bem como, herança e sucessões – como o amor se distribui entre os herdeiros. Como resultado do trabalho desenvolvido, tem obtido os seguintes índices de acordo:

Sem constelação	73% de acordo
Constelação realizada com uma das partes	91% de acordo
Constelação realizada com duas partes	100% de acordo

Tais índices demonstram claramente o sucesso da aplicação das constelações familiares e do pensamento sistêmico no judiciário.

No Distrito Federal, as juízas Luciana Yuki, Magáli Gomes, Rachel Adjuto e Ana Claudia Loiola, desde janeiro de 2016 as constelações familiares em programa dos super endividados e na vara da infância e juventude na questão de adolescentes em abrigos.

Em Goiás, o juiz Paulo César Alves das Neves, desde 2013, no PROJETO MEDIAÇÃO FAMILIAR tem utilizado as constelações nas sessões de mediação. Recebeu o primeiro lugar no prêmio Conciliar é Legal, obtendo o índice de acordos de 94%.

No Rio de Janeiro, o juiz Dr. André Tredinnick, do Fórum Regional da Leopoldina teve como resultado acordos que subiram de 55% para 86% após a implantação da constelação antes da audiência de conciliação.

No Rio Grande do Sul, a juíza Lizandra dos Passos desde agosto de 2015 tem utilizado as constelações em casos de menores infratores e suas famílias. A participação enseja a remição de penas e 93% não reincidem.

Outros tribunais já adotaram a técnica das constelações sistêmicas nas audiências de mediação e conciliação, bem como alguns escritórios privados e câmaras privadas de mediação, sendo possível a demonstração dessas experiências no Judiciário, retratadas pelo Conselho Nacional Justiça (ROCHA, 2017).

CONCLUSÃO

No presente trabalho foi abordado do Direito de família e a composição de suas controvérsias em razão do direito sistêmico.

Em um primeiro momento traçou-se o conceito de família contemporânea, de modo que a afetividade, atualmente, é vínculo que torna um indivíduo membro do clã familiar.

Observou-se que o afeto é vetor tão poderoso, que é capaz de unir e sua escassez, desunir o núcleo familiar.

Os reflexos da dissolução familiar são, por vezes, devastadores, de maneira que as partes se esgotam antes mesmo de buscarem uma solução junto ao Poder Judiciário.

Neste sentido, em dever de cooperação das partes, o Código de Processo Civil de 2015 traz a possibilidade e a investidura dos auxiliares da Justiça na utilização de meios de solução consensual de conflitos.

A Resolução 125 do CNJ trouxe a mediação e a conciliação como formas previstas expressamente na lei, e a possibilidade da aplicação, em específico, do direito sistêmico e das constelações familiares.

Discorreu-se sobre a técnica de constelação familiar, bem como as ordens do amor, preconizadas por Bert Hellinger, que desde 2010 tem sido aplicada de modo inovador pelo magistrado Sami Storch nas ações da vara de família onde atua, em Itabuna na Bahia.

Verificou-se o sucesso de sua aplicação, de maneira que, 100% de todas as lides que aceitaram a realização deste procedimento, antes mesmo da audiência de conciliação, foram solucionadas pela autocomposição das partes, de modo que se demonstra meio eficaz na solução de conflitos familiares.

Referida técnica tem se disseminado nos demais Estados brasileiros, de modo a ser método inovador que leva as partes à consciência de seu lugar no sistema familiar, em uma relação de pertencimento, hierarquia e equilíbrio, revelando às partes os reais motivos, as razões ocultas de seus conflitos, fato que, consequentemente, os conduz à auto responsabilização na relação e à solução pacífica e satisfatória da questão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Águida Arruda. **A Implantação do Instituto da Mediação familiar no Brasil**. Porto Alegre: Ed. Magister, 2008.

BARROS, Sergio Resende. **Direitos Humanos da família: dos fundamentais aos operacionais.** São Paulo: Imago, 2003.

BASSOI, Vera Lucia Muniz. **Comunicação e pensamento sistêmico: um estudo sobre "constelações familiares"**. 2016. 124 fls. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura) – Universidade de Sorocaba, Sorocaba, SP, 2016.

BARBOSA, Aguida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. 1ªed. São Paulo: Atlas. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 6: **Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRISARD FILHO, Waldyr. **A Mediação como Instrumento eficaz na Solução dos Conflitos de Família.** Revista IOB de Direito de Família: Porto Alegre. 1999.

HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor: porque o amor faz os relacionamentos darem certo.** São Paulo: Cultrix, 2003.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**. São Paulo: Cultrix, 2002.

HELLINGER, Bert. **Ordens da ajuda. Tradução Tsuyuko Jinno Spelter.** Patos de Minas: Atman, 2005.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub; YAGODNIK, Esther Benayon. **A mediação no projeto do novo Código de Processo Civil: um novo paradigma de acesso à justiça nos conflitos familiares.** 3 ed. Niterói: PPGSD. 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Políticas Públicas em Resolução Adequadas de Disputa** (Res. 125/10 CNJ). In: Manual de Mediação Judicial. 4ª. Edição. Distrito Federal: Ministério da Justiça, 2015.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de Família e ao direito penal.** Joinville: Manuscritos Editora, 2017.

ROCHA, Vanessa Aufiero da. **Aplicação das constelações em processos judiciais: visão sistêmica do juiz.** Palestra realizada na Associação dos Advogados de São Paulo, em 23/11/2017.

RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2006.

STORCH. Sami. Direito Sistêmico: **A Resolução de Conflitos por Meio da Abordagem Sistêmica Fenomenológica das Constelações.** Revista Unicorp do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: Salvador. 2011. ano 1. n.1. p.305-316.